
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 762, DE 10 DE MARÇO DE 1954

Dispõe sôbre a aquisição, gratuita ou onerosa, de terras do Estado.

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, nos termos do § 4º do art. 29, da Constituição Política do Estado, promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I Da aquisição gratuita

Art. 1º O ocupante de terras públicas, portador de título de posse expedidos de acôrdo com a Lei n. 1.850, ou de títulos expedidos de acôrdo com os Regulamentos vigentes depois da proclamação da República, ou, ainda, de bilhetes de localização em lotes agrícolas, ou finalmente, que não tendo a sua ocupação justificada por qualquer título, houver as mesmas feito benfeitorias, poderá requerer ao Govêrno do Estado o título definitivo de aquisição das mesmas, observado o estatuído nesta lei.

Art. 2º Para o fim do artigo anterior, o interessado requererá a profissional legalmente habilitado que promova a demarcação das terras ocupadas, devendo constar do respectivo memorial a descrição das mesmas, acidentes geográficos, nelas existentes, limites, área, assim como a indicação do município, comarca, têrmo e distrito onde estão situadas e a sua denominação, se houver.

Art. 3º A demarcação obedecerá as seguintes normas:

a) recebendo o requerimento, o profissional nomeará escrivão para o processo e designará dia, hora, mês e local para o início do serviço de campo, fazendo citar, por carta ou edital, os confinantes, assim como os representantes da Fazenda do Estado e do Ministério Público, para assistirem a demarcação;

b) havendo protesto, o profissional o tomará por têrmo, facultando ao demarcante contestá-lo e prosseguirá no serviço, ficando o protesto para final julgamento pelo Secretário de Obras, Terras e Viação;

c) concluída a demarcação, o profissional entregará o processo, em original, ao demarcante, assim como a planta e o memorial, em duplicata, para juntada ao requerimento a que alude o art. 1º desta lei.

Art. 4º Instruído com a documentação referida no artigo anterior, o requerimento de concessão do título definitivo será dirigido ao Governador do Estrado, por intermédio da Secretaria de Obras, Terras e Viação e com o parecer desta, ouvido previamente o seu consultor jurídico.

Art. 5º O processo deverá ser submetido à decisão final do Governador do Estado no máximo até trinta dias depois de protocolado na Secretaria de Obras, Terras e Viação.

Art. 6º Deferido o pedido, será expedido o título, gratuitamente, o qual será assinado pelo Governador e pelo Secretário de Obras, Terras e Viação, feitos os registros necessários.

Art. 7º Constará do título, obrigatoriamente, que o concessionário assume o encargo de reflorestar, com plantas de essências vegetais da Amazônia, uma área de dois hectares, sob pena de multa de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) se o serviço não fôr iniciado até um ano depois da expedição do título, cobrável tantas vezes quantos forem os anos decorridos sem o cumprimento da obrigação.

Art. 8º a área concedida não poderá exceder de vinte e cinco hectares.

Parágrafo único. Quando a área requerida ultrapassar o limite estabelecido neste artigo, será cobrada ao requerente a quantia de vinte e cinco cruzeiros (Cr\$ 25,00) por hectares excedentes, até o limite de cem, inexcedível no prazo de 30 dias, contado da data da concessão, fazendo-se o recolhimento mediante guia expedida pela Secretaria de Obras, Terras e Viação, para recolhimento à repartição fiscal competente do município onde forem localizadas as terras.

Art. 9º O título, depois de expedido será levado a registro na Secretaria de Produção, para efeito de cadastro, e, depois, entregue ao interessado, mediante recibo.

CAPÍTULO II

Da venda de terras devolutas

Art. 10. As terras devolutas do Estado não serão vendidas em área superior a cem hectares e pelas mesmas será cobrada do adquirente a quantia de vinte e cinco cruzeiros (Cr\$ 25,00) por hectares, cujo recolhimento será efetuado na forma do que determina o art. 8ª desta lei.

Art. 11. A venda de terras devolutas aplicar-se-á, no que couber, o que dispõe o Decreto n.1.044, em vigor, inclusive para o processo demarcatório.

Art. 12. Terão preferência para a aquisição de terras do Estado as pessoas que nelas residirem e nelas possuírem casa de moradia, lavoura ou qualquer benfeitoria.

Art. 13. O processo de compra de terras devolutas será antecedido do de demarcação, o qual deverá estar concluído no prazo máximo de três meses, a contar da data em que houver sido requerido, observadas as formalidades legais. Encerrado o processo demarcatório, com a aprovação do Secretário de Obras, Terras e Viação, será autorizada, pelo Governador, a expedição do título definitivo, observado o disposto nos arts. 6º, 7º e 9º desta lei.

CAPÍTULO III

De demarcação dos lotes agrícolas, cujos ocupantes já possuem título definitivos

Art. 14. Fica concedido aos ocupantes de lotes agrícolas, em favor dos quais já tenham sido expedidos os respectivos títulos definitivos, o prazo de um ano, a contar da data desta lei, para marcá-los, exceção feita daqueles cujos lotes já tenham sido discriminados por engenheiros da Secretaria de Obras, Terras e Viação.

Parágrafo único. Para cumprimento dêste artigo, a Secretaria de Produção convidará os interessados a promoverem as providências de direito, mediante edital, que será publicado no órgão oficial do Estado, na imprensa diária da Capital e afixado nas repartições fiscais do interior, pelo prazo de sessenta dias.

Art. 15. A demarcação dos lotes será processada segundo o que determina o art. 3º desta lei.

Art. 16. Procedida à demarcação, o interessado requererá a expedição de novo título, juntando ao seu requerimento os autos do processo demarcatório, inclusive memorial e planta, assim como o seu título primitivo, observado, quanto aos novos títulos, o que determinam os arts. 6º, 7º e 9º desta lei.

Art. 177. Ficam revalidados, para todos os fins de direito, os títulos definitivos de lotes agrícolas expedidos pelo ex-secretário geral do Estado, Dr. Armando de Sousa Corrêa, em nome do Governador, suprida, assim, a sua nulidade originária.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

Art. 18. As disposições desta lei aplicar-se-ão, unicamente, às terras destinadas exclusivamente à indústria agrícola.

Art. 19. As terras adquiridas segundo as disposições desta lei deverão ser cultivadas pelo seu adquirente, dentro de um ano a contar da data de entrega do respectivo título, sob pena de multa de um mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00), cobrável tantas vezes quantos forem os anos decorridos sem o cumprimento da obrigação.

Art. 20. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Abel Martins e Silva
Presidente

DOE DE 19/03/1954.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ